



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.009381/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.987 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente ANTONIO GLEIDSON DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 100) contra decisão de primeira instância (e-fls. 84/90), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06) decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, onde se constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor total de R\$ 21.702,64, sendo R\$ 1.689,07 recebidos

pelo próprio titular e o restante recebido pelos dependentes de CPF 085.994.707-60 e CPF 092.686.167-00 conforme discriminado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 05). No cálculo do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 46,96.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL (fls. 07), a qual foi deferida parcialmente após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados à fiscalização (fls. 10), resultando na emissão de uma nova Notificação de Lançamento (fls. 08/09), que substituiu integralmente a anterior. Não obstante, os rendimentos omitidos e o valor do imposto de renda retido sobre os mesmos permaneceram inalterados (fls. 08/verso), tendo sido apurado o crédito tributário de R\$ 7.184,02 já acrescido de juros de mora e multa de ofício (fls. 08).

Inconformado com o deferimento parcial da SRL, do qual tomou ciência, por via postal, em 16/10/2007 (fls. 20/21), o interessado apresentou impugnação tempestiva em 26/10/2007 (fls. 01/02) com os argumentos a seguir sintetizados:

- a) Alega que suas filhas foram incluídas indevidamente como dependentes na sua Declaração de Rendimentos, uma vez que em 2004 não possuíam os requisitos legais necessários para este enquadramento.*
- b) Com relação à omissão dos rendimentos por ele recebidos, informa que só tomou conhecimento do pagamento efetuado pela Cia Aliança do Brasil através da presente Notificação de Lançamento, motivo pelo qual não o incluiu na sua Declaração de Rendimentos do exercício 2005.*
- c) Expõe que com a exclusão de suas filhas como dependentes e a inclusão dos rendimentos recebidos da Aliança do Brasil, conta com um imposto a restituir de R\$ 208,61 através da declaração simplificada. Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e o pagamento do imposto a restituir.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser, somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

*Não foi impugnada a soma dos rendimentos recebidos pelos dependentes aos rendimentos recebidos pelo titular, tendo em vista que a alegação principal foi justamente a **INCLUSÃO INDEVIDA** de Tatiane Melo Silva e Camila Melo Silva como dependentes, motivo pelo qual não deveriam ser incluídos seus rendimentos na declaração do contribuinte acima identificado.*

Diante do acima exposto requer a reconsideração da decisão anterior e conseqüente improcedência do lançamento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 13/04/2009 (e-fl. 98); Recurso Voluntário protocolado em 11/05/2009 (e-fl. 100), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****21.702,64, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes (...). Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****46,96.*

Constatou-se omissão de rendimentos de R\$ 21.702,64, a saber: 085.994.707 - 60 - TATIANE MELO SILVA; Tipo: Dependente; 02.757.614/0001-48 - TNL CONTAX S/A R\$ 8.383,33 092.686.167-00 - CAMILA MELO SILVA; Tipo: Dependente; 02.757.614/0001-48 - TNL CONTAX S/A R\$366,67; 71.311.021/0001-76 - NETWORKER TELECOM INDUSTRIA,COM E REPRESENTACAO LTDA R\$ 11.263,57; ANTONIO GLEIDSON DA SILVA R\$ 1.689,07.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

(...)

O interessado alega que suas filhas foram incluídas indevidamente como dependentes na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, uma vez que em 2004 não possuíam os requisitos legais necessários para este enquadramento.

É importante esclarecer, em primeiro lugar, que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis recebidos por eles, mesmo que inferiores ao limite de isenção, devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF no 15 de 06/02/2001.

Vale mencionar que o dependente cujo número de inscrição no CPF tiver sido informado por contribuinte que apresentou Declaração de Ajuste Anual para o exercício, como ocorreu no presente caso, está dispensado da apresentação da Declaração Anual de Isento — DAI, a teor do art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 559 de 19/08/2005, que regulou a DAI do exercício de 2005. Assim sendo, ainda que as filhas do impugnante tenham apresentado Declaração Anual de isento — DAI para o exercício 2005, a relação de dependência prevalece.

Além disso, impõe-se observar que a alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe, em razão da própria definição do termo, a existência de contraditório. Ou seja, é necessário que as alegações nela contidas digam respeito a alterações efetuadas pela fiscalização na declaração apresentada pelo contribuinte, resultando, assim, na instauração de um litígio. No caso em exame, verifica-se que o lançamento diz respeito à omissão de rendimentos, conforme "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" as fls. 08/verso, não havendo nenhuma glosa de dedução indevida efetuada pela fiscalização (fls. 09). Dessa forma, a análise dos requisitos necessários à inclusão das filhas do impugnante como dependentes em sua declaração consiste em matéria estranha à lide, não cabendo, portanto, a apreciação da mesma por esta autoridade julgadora.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, alegando a inclusão indevida de Tatiane Melo Silva e Camila Melo Silva, como dependentes, motivo pelo qual não deveriam ser incluídos seus rendimentos na declaração do contribuinte.

O recorrente insiste na mesma tese que suas filhas não deveriam ser incluídas como sendo dependentes, porém é o que consta na sua declaração, que é de sua única responsabilidade de acordo com o disposto no art. 136 do CTN.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil